



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

Processo: 45/2022

Relator: Desembargador Osvaldo Luacuti Estêvão

Data do acórdão: 25 de Maio de 2023

Votação: Unanimidade

Meio processual: Apelação

Decisão: Confirmada a sentença recorrida

Palavras-chaves:

Acção de manutenção de posse.

Fundamentos das acções possessórias.

Distinção entre turbação e esbulho.

Aquisição da posse.

Factos constitutivos da posse.

Factos translativos da posse.

Domínio útil comunitário.

Sumário do acórdão

I – Da conjugação do artigo 1276.º com o artigo 1278.º, ambos do Código Civil (CC), depreende-se que existem 3 (três) acções possessórias, que são as seguintes: *acção de prevenção da posse*, *acção de manutenção da posse* e *acção de restituição da posse*, cuja tramitação vem regulada nos artigos 1033.º a 1036.º do Código de Processo Civil (CPC) e integram o conjunto dos processos especiais previstos e regulados neste Código.

II – Apesar de serem acções distintas, estas acções possessórias têm dois fundamentos, um de *direito* e um de *facto*. O fundamento de direito é comum nas 3 (três) acções: a *posse*. Já o fundamento de facto é diferente para cada uma delas. Na acção possessória de prevenção é o *justo receio de turbação ou esbulho*, na acção possessória de manutenção é a *turbação* e na acção possessória de restituição é o *esbulho*.

III – A distinção entre turbação e esbulho situa-se na circunstância de o acto do terceiro implicar (ou não) a aquisição originária de (uma nova) posse, contraditória com a antiga, sem que o esbulho implique inevitavelmente que se seja privado da retenção ou fruição, porque o possuidor não perde a posse, ainda que um terceiro constitua uma posse contrária, e mesmo contra a vontade do antigo possuidor, a não ser que a nova posse tenha durado mais de um ano – artigo 1279.º n.º 2 do CC. Assim, é de se sublinhar que a essência da questão do esbulho está na formação de uma posse contrária à primitiva, mas que poderá conduzir à perda desta, se a nova posse se mantiver por mais de um ano.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

IV – A posse, que é o fundamento de direito das acções possessórias, adquire-se por duas vias: a via da *constituição* e a da *translação* – artigo 1263.º do CC,

V – Quanto aos factos constitutivos da posse, existem, no ordenamento jurídico angolano, 2 (dois), que são o *empossamento* e a *inversão do título de posse*. O empossamento pressupõe a prática de actos materiais, a reiteração dessa prática e a publicidade desses actos materiais – artigo 1263.º, alínea *a*), do CC. Na inversão do título de posse, o detentor da coisa ou possuidor em nome alheio passa a exteriorizar um direito próprio sobre ela, ou seja, passa a afirmar a posse em nome próprio – artigos 1263.º, alínea *d*) e 1265.º do CC.

VI – De igual modo, no nosso ordenamento jurídico estão previstos 2 (dois) factos translativos da posse, concretamente a *tradição* e o *constituto possessório*. A tradição pressupõe a perda voluntária do controlo material da coisa pelo primitivo possuidor através da entrega desta ao novo possuidor. Esta entrega voluntária pode ser material ou simbólica – artigo 1263.º, alínea *b*), do CC. No constituto possessório, ao contrário do que ocorre na inversão do título da posse, o possuidor passa a detentor, mas continua a ter materialmente a coisa – artigos 1263.º, alínea *c*) e 1264.º do CC.

VII – O domínio útil comunitário tem por objecto as terras rústicas, mas apenas as que são comunitárias. Por isso, só é reconhecido às famílias que integram as comunidades rurais e não a uma pessoa ou um conjunto de pessoas, implicando este reconhecimento a ocupação, posse e os direitos de uso e fruição dos terrenos rurais por elas ocupados e aproveitados de forma útil e efectiva de acordo com o costume – artigo 37.º n.º 1 da Lei de Terras, aprovada pela Lei n.º 9/04, de 9 de Novembro. Por isso, a titularidade deste domínio é colectiva e pertence, conjuntamente, a todos os membros que compõem a família em causa, mas não se confunde com a compropriedade, onde o co-titular tem uma quota sobre a coisa, devendo, assim, a posição de cada elemento da família no exercício do domínio útil consuetudinário ser aferida no costume.

VIII – A autoridade administrativa competente para o reconhecimento não pode conceder a terceiros os terrenos rurais comunitários, enquanto integrantes no domínio útil consuetudinário – artigo 37.º n.º 3 da Lei de Terras. Se os terrenos rurais comunitários forem livremente desocupados pelos seus titulares, a autoridade administrativa competente já poderá desafectar os referidos terrenos e concedê-los a terceiros, após consulta das instituições do poder tradicional local – artigo 37.º n.ºs 4 e 5 da Lei de Terras. Assim, não havendo livre desocupação e sendo reconhecido perpetuamente, o domínio útil consuetudinário permanecerá *ad aeternum* na titularidade da família a quem foi reconhecido, transmitindo-se de geração em geração.

(Sumário elaborado pelo Relator).



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”



Acordam os Juízes Desembargadores da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal, Aduaneiro, Trabalho, Família, Sucessões e Menores deste Tribunal:

RELATÓRIO

AUTOR..., solteiro, de 39 anos de idade, nascido no dia 23 de Fevereiro de 1980, filho de (...) e de (...), natural de Cuemba, município de Cuemba, portador do B.I. n.º (...), residente no bairro Piloto, intentou e fez seguir a presente **ACÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE** contra **RÉU...**, residente na cidade de Kuito, província do Bié, na rua (...), militar, com a patente de (...), pedindo a condenação do Réu a não perturbar a posse do Autor; a manter o Autor na sua posse; a reconstruir a vedação que destruiu por negligência; a pagar todas as despesas decorrentes, inclusive os honorários do advogado avaliados em KZ. 500.000,00 (Quinhentos Mil Kwanzas).

Para o efeito, alega, em síntese, que em 2012 adquiriu de (...) uma parcela de terreno e de seguida começou a vedá-la. Depois disso o Réu passou a reclamar o espaço, dizendo que pertence à família (...) e a impedir o Autor de continuar com a obra. Nos últimos dias o Réu derrubou a vedação que o Autor tinha colocado no terreno. O Réu pretende que o Autor lhe dê dinheiro pelo terreno, embora não tenha sido ele que fez a venda.

Citado (fls. 31), o Réu contestou, tendo pedido que o Tribunal “a quo” ordenasse o Autor a abster-se de praticar actos que lessem os direitos que a sua família tem sobre o terreno e o condenasse no pagamento das custas do processo.

Por excepção, o Réu invocou a ineptidão da petição inicial, alegando que o Autor arroga-se ser detentor de direitos mas não fundamenta o referido direito. Do ponto de vista legal, não junta documentos comprovativos da titularidade da posse de que se arroga.

Por impugnação, alega, em síntese, que o Réu é membro da família (...), legítima possuidora do prédio rústico sito na aldeia de Longundua, Centro Administrativo de Cuquema, com uma área de 115 hectares, há mais de 60 anos. A família do Réu sempre habitou e cultivou no terreno em litígio e sempre manteve o mesmo devidamente demarcado para evitar invasões de terceiros. Apesar disso, o Autor, por acordo verbal, adquiriu de (...) parte da parcela de terreno com a dimensão de 600m², mas a administração municipal do Cuito confirmou o direito da família (...), uma vez que o Autor não possuía nenhum tipo de documento. Não satisfeito, recorreu ao governo provincial, que distraidamente reconheceu um direito que não existe a favor do Autor, que é possuidor de má-fé.

Notificado (fls. 71), o Autor respondeu à contestação, tendo pedido a improcedência de toda a matéria trazida na contestação, bem como o pedido nela formulado – fls. 73 a 79.

Notificado (fls. 108), o Réu treplicou – fls. 110 a 112.

Terminada a fase dos articulados, pelo despacho de fls. 115 designou-se data para a realização da audiência preparatória, que se realizou no dia 29 de Outubro de 2019 – fls. 120.

Foi elaborado o despacho saneador com a especificação e o questionário e julgada improcedente a exceção de ineptidão da petição inicial – fls. 149 a 155. Como não foi apresentada nenhuma reclamação com fundamento em deficiência, excesso, complexidade ou obscuridade, considerou-se fixada a base instrutória e ordenou-se o cumprimento do n.º 3 do artigo 511.º do CPC – fls. 158.

Designada sucessivamente data para a realização da audiência de discussão e julgamento (fls. 165, 166 e 176), foi a mesma realizada com a observância de todas as formalidades legais – fls. 180 a 186 e 200 a 202.

Seguidamente, conforme ordenado pelo despacho de fls. 185vs., realizou-se a inspecção judicial no dia 03 de Março de 2021 – fls. 206

Decidida a matéria de facto (fls. 208 a 210) e apresentadas por escrito as alegações sobre a matéria de direito (fls. 213 a 227), foi proferida a sentença que julgou procedente a acção e, em consequência, manteve a posse do Autor sobre a parcela de terreno em litígio e intimou o Réu a não perturbar esta posse – fls. 230 a 244.

Desta decisão interpôs recurso o Réu, agora Apelante (fls. 255), o qual foi admitido como de apelação, a subir imediatamente nos próprios autos, mas com efeito meramente devolutivo (fls. 256), tendo o Apelante apresentado as suas alegações após o pagamento das custas judiciais, nos termos do artigo 699.º do CPC (fls. 265 e 267 a 277), rematando com as seguintes conclusões:

1.ª A posse que o APELADO alega ter naquele terreno nunca existiu, não foi titulada, não é antiga e nem actual, porque o APELANTE nunca permitiu, tanto é que o próprio Tribunal “a quo”, na inspecção que fez, constatou *in loco* que no terreno não havia nenhuma casa erguida pelo APELADO, nem paus, nem pedras.

2.ª E a casota que se encontra no interior da fazenda da FAMÍLIA DO APELANTE, edificada com material de adobe num espaço de 10 por 10, foi erguida pela TESTEMUNHA (...), onde o mesmo exerce o seu ofício de mecânica, conforme foi autorizado, tanto que não lhe tem sido permitido a fazer mais nada.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

3.^a Não sei onde o Tribunal “a quo” constatou a casa que referiu no auto de inspecção judicial.

4.^a Por outro lado, a aquisição da fazenda pela família do APELANTE emanou de uma entidade competente para conceder, e a concessão foi sem lisura, uma vez que aquela entidade seguiu na íntegra os procedimentos exigidos na Lei de Terras n.º 9/04, de 9 de Novembro e no Regulamento Geral das Concessões, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 58/07, de 13 de Julho.

5.^a Em abono da verdade, desde o início que o APELADO pretendeu adquirir aquele terreno, teve perfeita noção que o caminho que escolhia não era o correcto, alegou ter adquirido em 2012, apresentando uma declaração de cedência de 2018, foi interpelado e advertido pelo APELANTE, e a sua família, autoridades competentes para gestão dos terrenos, no caso administração municipal do distrito e Governo Provincial do Bié, **de que o terreno tinha proprietário e a sua acção subconstanciava-se em transgressão administrativa...**

6.^a Portanto, VENERANDO, a decisão do Tribunal “a quo” veio piorar o conflito entre as famílias vizinhas daquela região e entre as autoridades tradicionais e também administrativas (Governo Provincial e administrações locais), que sempre reconheceram que aquela fazenda pertence apenas à família do APELANTE.

7.^a Ante facto, o APELADO, **no terreno SITO NA ALDEIA DE LUNGUNDUA, CENTRO ADMINISTRATIVO DO KUQUEMA, MUNICÍPIO DO KUITO, CUJOS LIMITES VÃO ATÉ À ESTRADA NACIONAL 250, DOCUMENTADO COM O TÍTULO DE RECONHECIMENTO DE OCUPAÇÃO, POSSE E DIREITOS DE USO E FRUIÇÃO DE TERRENOS RURAIS COMUNITÁRIOS, COM O N.º (...), REGISTADO NA CONSERVATÓRIA DO REGISTO PREDIAL DA COMARCA DO BIÉ**, nunca teve a posse, tentou por diversas vezes obtê-la de forma forçosa, com práticas ilegais, que se configuraram em crime, mas as suas práticas não surtiram efeitos, porque em tempo o APELANTE defendeu-se por via da administração pública e do mecanismo da acção directa, previsto no artigo 336.^º do CC.

Por último, pediu que se considerasse a acção improcedente porque não provada e se ordenasse o Apelado a abster-se de praticar actos que lesem o direito que a FAMÍLIA DO APELANTE, tem sobre o terreno em litígio e fosse o Apelado condenado no pagamento de uma indemnização avaliada em KZ. 5.000.000,00 (Cinco Milhões de Kwanzas), por litigância de má-fé.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

Recebido o recurso no Tribunal “ad quem”, fixou-se o prazo de 10 (dez) dias para exame e alegações do Apelado, nos termos do n.º 1 do artigo 705.º do CPC – fls. 302.

O Apelado contra-alegou , tendo concluído que deve considerar-se procedente a acção, conforme o fez o Tribunal “a quo” e o APELANTE como pessoa que se enriquece ilicitamente – fls. 303 a 312.

Dada vista ao digno representante do Ministério Público junto desta Câmara, promoveu que o recurso fosse considerado improcedente, porque a posse do Apelado é justa, uma vez que foi adquirida antes do título do Apelante – fls. 315 a 316.

Colhidos que se mostram os vistos dos ilustres adjuntos (fls. 320 e 321), cumpre conhecer do objecto do recurso, sem antes apreciar determinadas questões relevantes por motivos pedagógicos.



QUESTÕES A DECIDIR

Nos termos dos artigos 690.º e 684.º n.º 3 do CPC, é pelas conclusões das alegações que se delimita o objecto do recurso, salvo se estiverem em causa questões de conhecimento oficioso – artigo 660.º n.º 2 do mesmo Código. Nesta medida, tendo em atenção as conclusões das alegações, identificamos 2 (duas) questões a decidir:

- 1.ª Saber se os pressupostos da acção de manutenção da posse estão verificados.
- 2.ª Saber se o Apelado pode ser condenado como litigante de má-fé.



QUESTÕES PRÉVIAS

1. Como primeira questão relevante, destaca-se a tramitação atípica que seguiu a fase dos articulados, porque as acções possessórias tendem a ser céleres, porque nesta fase inicial não seguem a tramitação burocrática do processo ordinário.

Enquanto no processo ordinário a fase inicial tem 5 (cinco) articulados (petição inicial, contestação, réplica, tréplica e quadruplicata), nas acções possessórias a situação é completamente diferente. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, as acções possessórias admitem em regra dois articulados principais (petição inicial e contestação) e um eventual (resposta à contestação).



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

Conforme vem referido no n.º 1 do artigo 1033.º do CPC, “As acções possessórias de prevenção, de manutenção e de restituição seguem os termos do processo sumário, salvo o disposto nos artigos seguintes” e, como sabemos, o processo sumário só admite 3 (três) articulados – artigos 783.º, 785.º e 786.º do CPC.

Só assim não será, quando na contestação o Réu alegar que tem direito de propriedade sobre a coisa, que é objecto da acção, e formular o pedido de reconhecimento desse direito. Neste caso, se o valor da causa for superior à alçada do Tribunal da Relação, seguir-se-ão os termos do processo ordinário, podendo o Autor inclusive responder à tréplica, mas apenas quanto à questão de propriedade. Se o valor da causa estiver dentro da alçada do Tribunal da Relação, pode haver resposta à contestação e, sendo deduzida alguma excepção, o Réu pode responder à matéria da excepção – artigo 1034.º do CPC.

No caso concreto, o Réu não suscitou na contestação a titularidade do direito de propriedade e nem mesmo formulou o pedido de reconhecimento desse direito, pelo que a tramitação do processo não podia seguir a forma do processo ordinário, tal como acabou por acontecer. Por isso, é evidente que o Tribunal “a quo” não teve em consideração o disposto no artigo 1034.º do CPC, na medida em que permitiu que os articulados chegassem até à tréplica (fls. 110 a 112), quando o último articulado devia ser a resposta à contestação, porque foi deduzida uma excepção dilatória na contestação – artigo 785.º do CPC.

Em face desta tramitação irregular seguida e na fase em que nos encontramos, só podemos recomendar que futuramente o Tribunal “a quo” seja mais rigoroso no seguimento da tramitação legalmente prevista para cada tipo processual.

2. Por outro lado, verifica-se nos autos que o preparo subsequente e o preparo para julgamento foram pagos simultaneamente, depois da realização da audiência preparatória, o que contraria as determinações do Código das Custas Judiciais (CCJ).

Como nos articulados são pagos os preparos iniciais e antes da prolação da sentença são pagos os preparos para julgamento, é entendimento comum que os preparos subsequentes devem ser pagos depois da fase dos articulados, concretamente após a elaboração do despacho saneador com a especificação e o questionário. É por essa razão que, normalmente, na parte final do despacho saneador, mas antes de se ordenar a notificação com entrega de cópia do próprio despacho, o Juiz escreve “preparos subsequentes”. Assim, notificadas as partes do despacho saneador, corre o prazo de 5 (cinco) dias para o respectivo pagamento, sob pena de a parte faltosa pagar o preparo em causa em dobro e nem lhe ser permitido pagar o preparo para julgamento – artigos 128.º e 136.º do CCJ.

Porque uma das consequências da falta de pagamento do preparo subsequente é a não permissão do pagamento do preparo para julgamento, deduz-se que aquele preparo tem de ser cobrado antes deste e, por isso, não faz sentido que os dois preparos sejam cobrados simultaneamente, tal como procedeu o Tribunal “a quo”. Assim, este modo de proceder do Tribunal “a quo”, para além de ser contrário à lógica do artigo 136.º do CCJ, retira-lhe eficácia prática.

Enquanto os preparos subsequentes devem ser pagos nos 5 (cinco) dias após a notificação do despacho saneador, os preparos para julgamento devem ser pagos antes da audiência de discussão e julgamento. Por isso, antes de proferir o despacho que designa data para a realização desta, o Juiz deve ordenar a notificação das partes para fazerem o pagamento dos preparos para julgamento, fixando para o efeito um prazo que varia entre 24 (vinte e quatro) horas e 5 (cinco) dias, conforme a urgência do processo – artigo 130.º do CCJ.

Como podemos ver, o procedimento seguido pelo Tribunal “a quo” não é o legalmente correcto e, por isso, deve ser corrigido.



FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Na sentença recorrida foram considerados assentes os seguintes factos:

1.º Em 2012, ao Autor foi cedido o imóvel objecto do litígio pelo senhor (...), a título oneroso, mediante um escrito particular.

2.º O Autor começou a fazer obras de vedação no terreno.

3.º Apercebendo-se das obras, o Réu passou a ameaçar o Autor e chegou a derrubar a vedação que havia sido erguida.

4.º O Réu impediu o Autor de realizar mais obras no terreno.

5.º O terreno em causa havia sido cedido ao senhor (...) pela senhora (...).

6.º Muito antes, isto ainda em 2012, (...) havia solicitado ao Réu que pretendia estar próximo da cidade e pediu à este uma parcela de terreno, tendo o Réu cedido, por acordo verbal, uma parcela de 600m2.

7.º (...) encontrou (...) no terreno e disse-lhe que o terreno pertencia à ela e não ao Réu.

8.º (...) decidiu negociar com (...) e cedeu-lhe a posse do respectivo terreno.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

9.º O Réu tomou conhecimento de que (...) havia cedido o espaço a (...).

10.º O Réu recebeu KZ. 50.000,00 (Cinquenta Mil Kwanzas) de (...) pela venda do terreno.

11.º O Governo Provincial do Bié concedeu um título de reconhecimento de ocupação do terreno à família (...) em 2015.

12.º Depois de lhes ser emitido o título de reconhecimento, o Governo Provincial apurou que sobre aquelas terras alguns membros daquela família haviam cedido terrenos a terceiros.

❖

FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Primeira questão a decidir: saber se os pressupostos da acção de manutenção da posse estão verificados.

Porque está em causa uma acção possessória e é necessário proceder-se ao devido enquadramento, faremos, antes da apreciação concreta do objecto do recurso, uma breve abordagem sobre as acções possessórias e só, posteriormente, entraremos na apreciação do caso concreto.

Da conjugação do artigo 1276.º com o artigo 1278.º, ambos do Código Civil (CC), depreende-se que existem 3 (três) acções possessórias, que são as seguintes: *acção de prevenção da posse, acção de manutenção da posse e acção de restituição da posse*, cuja tramitação vem regulada nos artigos 1033.º a 1036.º do Código de Processo Civil (CPC) e integram o conjunto dos processos especiais previstos e regulados neste Código.

Apesar de serem acções distintas, estas acções possessórias têm dois fundamentos, um de *direito* e um de *facto*.

O fundamento de direito é comum nas 3 (três) acções: a *posse*. Por isso, tendo em conta as conclusões das alegações, entendemos suscitar como primeira questão a decidir a inquietação em torno da posse do Apelado sobre o terreno em litígio, porque, faltando esta, é injustificado o recurso ao meio processual escolhido.

O recurso a qualquer uma destas acções pressupõe a existência de posse, o que implica a improcedência da acção no caso contrário. Assim, nestas acções, tem legitimidade como autor o possuidor com justo receio de ser perturbado ou esbulhado



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

(prevenção), o possuidor perturbado (manutenção) ou o possuidor esbulhado (restituição).

Já o fundamento de facto é diferente para cada uma delas. Na acção possessória de prevenção é o *justo receio de turbação ou esbulho*, na acção possessória de manutenção é a *turbação* e na acção possessória de restituição é o *esbulho*.

Quando existe justo receio de turbação ou esbulho, significa que ainda não houve lesão da posse, mas ocorreram factos dos quais é legítimo deduzir que o possuidor está sob ameaça séria de ser perturbado ou esbulhado. Neste caso, a acção adequada é a de prevenção da posse. Se a lesão já ocorreu, tendo o possuidor sido perturbado ou esbulhado, a acção adequada é a de manutenção ou de restituição.

Como distinguir a perturbação do esbulho, para sabermos se a acção é de manutenção ou de restituição? ALBERTO DOS REIS anuncia que “o critério geral para distinguir a turbação do esbulho é este: há turbação se o possuidor, embora ofendido na sua posse, não foi privado da retenção ou fruição; há esbulho no caso contrário”. Detalhando, esclarece o seguinte: “Enquanto o possuidor, quaisquer que sejam os ataques e ofensas à sua posse, conserva a retenção material da coisa ou a fruição real do direito, há simples turbação; quando as lesões da posse produzem a privação ou perda da retenção ou fruição, estamos perante o facto do esbulho” [cfr. REIS, Alberto dos (1955), *Processos Especiais*, Volume I, Coimbra: Coimbra Editora, p. 375].

Ou seja, a distinção entre turbação e esbulho situa-se na circunstância de o acto do terceiro implicar (ou não) a aquisição originária de (uma nova) posse, contraditória com a antiga, sem que o esbulho implique inevitavelmente que se seja privado da retenção ou fruição, porque o possuidor não perde a posse, ainda que um terceiro constitua uma posse contrária, e mesmo contra a vontade do antigo possuidor, a não ser que a nova posse tenha durado mais de um ano – artigo 1279.º n.º 2 do CC. Assim, podemos sublinhar que a essência da questão do esbulho está na formação de uma posse contrária à primitiva, mas que poderá conduzir à perda desta, se a nova posse se mantiver por mais de um ano.

No caso concreto, como é fácil de se perceber, estamos perante uma acção de manutenção de posse, que o Autor propôs contra o Réu, pedindo que o Tribunal “a quo” condenasse o Apelante a não mais perturbar a posse do Apelado sobre o terreno em litígio.

Uma vez que o Tribunal “a quo” julgou procedente este pedido, considerando legítima a posse do Apelado e o Apelante impugna esta decisão, afirmando que aquele



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

nunca teve a posse do terreno, mas pretendia obtê-la mediante o uso da força, impõe-se determinar a quem, afinal, assiste razão.

Em face destas posições controversas e de acordo com os factos considerados provados na sentença recorrida, coloca-se a questão de saber se está verificado o fundamento de direito desta acção possessória. Isto é, coloca-se a questão de saber se o Apelado tem a posse do terreno em litígio e se esta posse pode ser tutelada por meio de qualquer uma das acções possessórias.

Na sentença recorrida, o Tribunal “a quo” considerou provado que, em 2012, o Apelado adquiriu a título oneroso o terreno em litígio, mediante escrito particular e que o referido terreno foi cedido por (...), que por sua vez o tinha adquirido de (...). Mais ainda, o Tribunal “a quo” considerou igualmente provado que o Apelante, depois de tomar conhecimento de que (...) havia cedido o terreno a (...), recebeu deste KZ. 50.000,00 (Cinquenta Mil Kwanzas) pela venda do terreno em causa.

Conforme vem referido na sentença recorrida, esta convicção do Tribunal “a quo” foi formada tendo, sobretudo, em conta as declarações das testemunhas (...), (...) e (...), que são pessoas com conhecimento sobre o terreno e a família (...) e intervenção pessoal e directa na transmissão sucessiva do terreno em litígio – fls. 180 a 183.

Com fundamento nestes factos considerados provados pelo Tribunal “a quo” e também no facto de que o Apelado ter começado a fazer obras de vedação no terreno em litígio, igualmente considerado provado pelo Tribunal “a quo”, temos de concluir que, de facto, o Apelado tem a posse do terreno, pois, por um lado, a mesma foi-lhe transmitida pelo anterior possuidor e, por outro, o acto material de vedação corresponde ao exercício do direito real maior, o direito de propriedade ou de outro direito real menor, como é o caso do direito de superfície.

Como é sabido, a posse é uma situação de facto que pretende ser um direito por via da usucapião. Por isso, agindo o Apelado de modo correspondente ao exercício do direito de propriedade ou mesmo de outro direito real, só pode estar a fazê-lo ao abrigo do instituto jurídico da posse.

A posse do Apelado não decorre apenas da prática de actos materiais correspondentes ao exercício de um direito de propriedade. Decorre também da intenção desta actuação, que se traduz em o Apelado considerar-se proprietário do terreno, o que se pode aferir das diligências para a legalização do terreno, do acto de vedação do mesmo, da reacção após a demolição da vedação já erguida e até mesmo da utilização das acções possessórias para salvaguarda da sua posição jurídica. Portanto, não se trata de uma actuação meramente material, como é a do detentor (v.g.: a actuação do pedreiro



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

que, instalado no terreno, ergue o muro de vedação em nome do Apelado); trata-se, sim, de uma actuação material com intencionalidade: considerar-se proprietário.

Por isso, PAULA COSTA E SILVA, procurando distinguir o possuidor do detentor, afirma que, “Em regra, o possuidor actuará como proprietário, o detentor como um não proprietário. E é exactamente a esta diversidade de actuações, decorrente do modo como cada um se representa a situação em que se encontra, que julgamos fazer o legislador apelo ao dizer-nos que o detentor é aquele que, apesar de exercer poderes de facto, não quer beneficiar-se do direito que poderia inferir-se da sua conduta. Diremos que, se do comportamento do agente, resultar que ele se comporta como um proprietário, tal situação se qualificará, imediatamente, como uma posse. Ao invés, se do seu comportamento resultar que ele se não comporta como um proprietário, tal situação será qualificada como uma detenção” [cfr. COSTA E SILVA, Paula (2005), *Posse ou Posses?* 2.ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, p. 31].

A posse, nos termos do artigo 1263.º do CC, adquire-se por duas vias: a via da *constituição* e a da *translação*.

Quanto aos factos constitutivos da posse, existem, no ordenamento jurídico angolano, 2 (dois), que são o *empossamento* e a *inversão do título de posse*. O empossamento pressupõe a prática de actos materiais, a reiteração dessa prática e a publicidade desses actos materiais – artigo 1263.º, alínea *a*), do CC. Na inversão do título de posse, o detentor da coisa ou possuidor em nome alheio passa a exteriorizar um direito próprio sobre ela, ou seja, passa a afirmar a posse em nome próprio – artigos 1263.º, alínea *d*) e 1265.º do CC.

De igual modo, no nosso ordenamento jurídico estão previstos 2 (dois) factos translativos da posse, concretamente a *tradição* e o *constituto possessório*. A tradição pressupõe a perda voluntária do controlo material da coisa pelo primitivo possuidor através da entrega desta ao novo possuidor. Esta entrega voluntária pode ser material ou simbólica – artigo 1263.º, alínea *b*), do CC. No constituto possessório, ao contrário do que ocorre na inversão do título da posse, o possuidor passa a detentor, mas continua a ter materialmente a coisa – artigos 1263.º, alínea *c*) e 1264.º do CC.

Destes factos constitutivos e translativos da posse, releva para o caso concreto a tradição da coisa. Esta pode ocorrer por força de um acto de constituição ou transmissão de um direito real (propriedade, usufruto, uso e habitação, enfiteuse, superfície, servidão predial), ou de qualquer outro direito por meio do qual se manifesta uma posse (direitos pessoais de gozo) ou por força de um contrato de transmissão da própria posse, como é o caso do contrato de compra e venda.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

Tal como foi efectuado o negócio entre o Apelado e o senhor (...), sobretudo pela sua informalidade, dado ter sido celebrado por mero documento particular, entendemos que a translação da posse operou por força de um contrato translativo da própria posse. Daí termos concluído acima que o Apelado tem a posse do terreno em litígio.

Esta posse do Apelado é *formal*, porque o possuidor não é titular de nenhum direito real a que a posse se reporta (tendo em conta os elementos dos autos); é *efectiva*, porque o possuidor mantém o controlo material do terreno por meio do *corpus possessório*, estando inclusive a fazer obras de vedação, embora destruídas pelo Apelante; é *não titulada*, porque a actuação do possuidor sobre o terreno não se reporta a um facto aquisitivo do direito nem a um facto jurídico com eficácia real, como é o caso da usucapião, do contrato de compra e venda, do contrato de doação ou do contrato de permuta, que podem titular uma posse nos termos do direito de propriedade ou do usufruto; apesar de não titulada, é de *boa-fé*, porque o Apelado teve o cuidado de também conversar com a pessoa indicada como titular do terreno, no caso a senhora Natália Neyala e fez o pagamento do preço negociado; é *pacífica*, porque foi obtida sem violência, ou seja, sem coacção física ou psicológica sobre a pessoa do possuidor, uma vez que houve consentimento desta e foi-lhe pago o preço negociado; e é uma posse *pública*, porque é exercida de modo a ser conhecida pelos interessados, o que permitiu o Apelante conhecê-la, ao ponto de derrubar a vedação que estava a ser erguida, conforme ficou provado na sentença recorrida [sobre estas classificações, cfr. VIEIRA, José Alberto (2013), *Direitos Reais de Angola*, Coimbra: Coimbra Editora, pp. 469 a 492].

Pelo acima exposto, só podemos concluir que o Apelado tem a posse do terreno em litígio, estando, assim, verificado o primeiro requisito da acção de manutenção da posse. Consequentemente, se o Apelado tiver justo receio de ser perturbado ou esbulhado por outrem ou se for perturbado ou esbulhado, poderá fazer uso das acções possessórias, para que o autor da ameaça seja intimado a abster-se ou para ser mantido na sua posse ou a ela ser restituído enquanto não for decidida a questão da titularidade do direito – artigos 1276.^º e 1278.^º do CC.

Temos de ter presente que nas acções possessórias, como questões essenciais, não importa a titularidade do direito a que se reporta a posse. Desde que a acção é possessória, o que interessa é a posse que o autor invoca e não a propriedade ou outro direito real de que a posse seja, porventura, revelação. Por isso, concluímos que está verificado o primeiro requisito.

Por outro lado, não podemos também perder de vista que está em causa um lote de terreno de 600m², que materialmente está intacta na parcela de terreno rural comunitário, situada na aldeia de Longúndua, centro administrativo de Cuquema, com



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

115 hectares, confrontado a Norte com a estrada nacional Kuito/Huambo; a Sul com o rio Longúndua e terreno baldio do Estado; a Este com terreno baldio e Oeste com o rio Cuossa e inscrita na Conservatória do Registo Predial da Comarca do Bié no Livro n.º (...), cujo domínio útil consuetudinário foi reconhecido à família (...), conforme consta dos documentos de fls. 40 a 44.

O domínio útil comunitário tem por objecto as terras rústicas, mas apenas as que são comunitárias. Por isso, só é reconhecido às famílias que integram as comunidades rurais, implicando este reconhecimento a ocupação, posse e os direitos de uso e fruição dos terrenos rurais por elas ocupados e aproveitados de forma útil e efectiva de acordo com o costume – artigo 37.º n.º 1 da Lei de Terras, aprovada pela Lei n 9/04, de 9 de Novembro.

A sua titularidade não vem afectada a uma pessoa ou um conjunto de pessoas, mas às famílias que integram a comunidade rural, de acordo com os hábitos e costumes de cada região e não de acordo com o conceito legal de família. Aliás, conforme vem referido no artigo acabado de citar, o domínio útil comunitário é reconhecido conforme o costume. Por isso, a titularidade deste domínio é colectiva e pertence, conjuntamente, a todos os membros que compõem a família em causa, mas não se confunde com a compropriedade, onde o co-titular tem uma quota sobre a coisa, devendo, assim, a posição de cada elemento da família no exercício do domínio útil consuetudinário ser aferida no costume.

A autoridade administrativa competente para o reconhecimento não pode conceder a terceiros os terrenos rurais comunitários, enquanto integrantes no domínio útil consuetudinário – artigo 37.º n.º 3 da Lei de Terras. Se os terrenos rurais comunitários forem livremente desocupados pelos seus titulares, a autoridade administrativa competente já poderá desafectar os referidos terrenos e concedê-los a terceiros, após consulta das instituições do poder tradicional local – artigo 37.º n.ºs 4 e 5 da Lei de Terras. Assim, não havendo livre desocupação e sendo reconhecido perpetuamente, o domínio útil consuetudinário permanecerá *ad aeternum* na titularidade da família a quem foi reconhecido, transmitindo-se de geração em geração.

Pelo regime jurídico do domínio útil consuetudinário, principalmente porque a titularidade é colectiva, não tendo cada membro da família uma quota determinada e, por isso, sem legitimidade para transmitir a terceiro parte do terreno rural comunitário, teríamos de concluir que não houve translação da posse para o Apelado por via de um contrato translativo, porque quem o fez não podia fazê-lo e nem mesmo por decisão da família (...) podia ser possível, uma vez que, enquanto titular do domínio útil consuetudinário, é-lhe reconhecido a ocupação, a posse e os direitos de uso e fruição,



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

não tendo o direito de disposição, o que resulta expressamente do n.º 3 do artigo 63.º da Lei de Terras.

Nestas circunstâncias, teríamos de reconhecer que o Apelado não tem e nunca teve a posse do terreno em litígio e, consequentemente, teríamos de julgar procedente o recurso, com fundamento na falta de um dos pressupostos da acção de manutenção da posse. Mas não seguiremos por este caminho, porque, ainda assim, entendemos que o Apelado tem a posse do terreno.

É preciso lembrar que, conforme os factos considerados provados pelo Tribunal “a quo”, em 2012 a testemunha (...) solicitou ao Apelante e este, por acordo verbal, cedeu-lhe uma parcela de terreno de 600m², que posteriormente foi assumido pela testemunha (...) como sendo sua e, por isso, o negócio foi definitivamente fechado com esta. Quando o Apelante apercebeu-se do sucedido, recebeu de (...) KZ. 50.000,00 (Cinquenta Mil Kwanzas) pela venda do terreno.

Ou seja, tendo em conta estes factos provados, depreende-se que o Apelante não se opôs à cedência do terreno que ocorreu de (...) para (...), tendo inclusive beneficiado de dinheiro com o negócio, no valor de KZ. 50.000,00 (Cinquenta Mil Kwanzas).

Supondo que a posse do terreno fosse do Apelante, a partir do momento que consentiu na sua cedência à testemunha (...), perdeu essa posse, em conformidade com o disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 1267.º do CC. Como a posse do Apelado foi tomada publicamente (com conhecimento do Apelante), conta-se desde o seu início, que no caso é desde o momento que foi feito o acordo e o pagamento respectivo. Por isso, não acompanhamos o Tribunal “a quo” quando considera ter havido inversão do título da posse (artigo 1265.º do CC), porque entende que a testemunha (...) possuía o terreno em nome alheio e passou a praticar actos que se opõem à posse de quem em cujo nome possuía.

Não acompanhamos este entendimento do Tribunal “a quo”, porque para nós, tendo havido cedência dos anteriores possuidores, embora de modo informal, verificou-se a transmissão da posse pela sua tradição material (artigo 1263.º, alínea *b*), do CC), passando, assim, a testemunha Paulino Amaral a ser o novo possuidor.

Enquanto legítimo possuir, pode livremente perder a sua posse pela cedência à qualquer pessoa, tal como o fez com o Apelado. Por isso, reiteramos que, pela informalidade do negócio celebrado entre a testemunha (...) e o Apelado, a posse deste foi também obtida por transmissão mediante tradição material (translação da posse).

Mais ainda, temos também de ter em conta que a posse do Apelado data de 2012, enquanto o reconhecimento do domínio útil consuetudinário da família (...) sobre



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

a parcela de terreno, situado na aldeia de Longúndua, centro administrativo de Cuquema, com 115 hectares, confrontado a Norte com a estrada nacional Kuito/Huambo; a Sul com o rio Longúndua e terreno baldio do Estado; a Este com terreno baldio e Oeste com o rio Cuossa e inscrita na Conservatória do Registo Predial da Comarca do Bié no Livro (...), foi feito alguns anos depois, sendo em 2015 de acordo com a sentença recorrida ou em 2017 de acordo com os documentos de fls. 41 e 43.

Tendo em consideração o ano de 2015 ou o ano de 2017, o facto é que o reconhecimento do domínio útil consuetudinário da família (...) ocorreu alguns anos depois da translação da posse para o Apelado, pelo que ao caso não é aplicável a limitação imposta pelo n.º 3 do artigo 63.º da Lei de Terras. Significa que, até à data do reconhecimento do domínio útil consuetudinário da família (...), qualquer possuidor da parcela de terreno de 600m² em litígio podia transmitir a sua posse ao Apelado, tal como acabou por acontecer.

Pelo facto de a posse consistir numa situação de facto, a sua aquisição ou perda não exige grandes formalidades, podendo, por exemplo, ser adquirida pela prática reiterada, com publicidade, dos actos materiais correspondentes ao exercício do direito (artigo 1263.º, alínea *a*), do CC ou ser perdida pela posse de outrem, mesmo contra a vontade do antigo possuidor, se a nova posse houver durado por mais de um ano – artigo 1267.º n.º 1, alínea *d*), do CC. Portanto, na ausência do reconhecimento do domínio útil consuetudinário, a transmissão da posse podia livremente ocorrer.

Sendo assim, só podemos reafirmar que o Apelado tem a posse do lote de terreno de 600m².

Contudo, é importante lembrar que, em sede desta acção especial, está apenas em discussão a posse e a sua turbação e não a definição da titularidade do direito real sobre o terreno em litígio, pelo que a questão da titularidade poderá ser sempre discutida em sede própria.

Apesar de ser uma questão que não foi colocada pelo Apelante nas conclusões das alegações, ainda assim importa fazer uma breve referência sobre a mesma, para melhor justificarmos a confirmação da sentença recorrida. Como já referimos, para que a acção de manutenção da posse possa proceder não basta que exista a posse, é ainda necessário que o possuidor tenha sido perturbado na sua posse, sem que tenha ocorrido o desapossamento. Portanto, a acção de manutenção pressupõe que o terceiro efectivou uma acção de violação da posse, por via da prática de actos de turbação.

Há turbação da posse de uma coisa se o integral exercício das faculdades do direito a que a mesma se reporta é embaraçado, inquietado, diminuído, alterado ou



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

modificado, por um acto continuado que é juridicamente imputável a terceiro, mas que não representa uma forma de aquisição de uma nova posse, que seja contraditória com a posse ofendida. Este acto de turbação pode também ser instantâneo, desde que produza efeitos continuados de deterioração da coisa possuída, embora sem a sua perda ou destruição irremediável, como é o caso da destruição de qualquer edificação.

Como a posse é uma situação de facto, os actos de turbação são sempre actos materiais, que não implicam o esbulho, podendo ser continuados ou instantâneos.

Sobre este requisito, considerou-se provado na sentença recorrida que, quando o Apelante apercebeu-se que o Apelado estava a fazer obras de vedação no terreno, derrubou a vedação que havia sido erguida e tem impedido o Apelado de voltar a realizar as referidas obras.

Este acto do Apelante de derrubar a vedação que estava a ser erguida no terreno é um acto material, que integra o conceito de turbação, pois consubstancia uma perturbação ou inquietação do exercício das faculdades correspondentes ao direito a que se reporta a posse (direito de propriedade ou direito de superfície). Agindo o Apelado como proprietário ou como superficiário, obviamente que, solicitadas as necessárias licenças, tem a liberdade de fazer a vedação do terreno. Por isso, havendo constrangimentos no exercício dessa liberdade, que se traduzem na destruição da vedação já erguida ou da edificação em curso e no impedimento de realização de nova construção, por actos da iniciativa do Apelante, temos de concluir que houve perturbação da posse do Apelado. Estando, assim, verificado também o segundo requisito desta acção.

Verificados os 2 (dois) requisitos que justificam a tutela da posse através da acção possessória de manutenção, só temos de concordar com a decisão recorrida e julgar improcedente a apelação.

Segunda questão a decidir: saber se o Apelado pode ser condenado como litigante de má-fé.

Nas conclusões das alegações, o Apelante requereu que o Apelado fosse condenado a pagar uma indemnização no valor de KZ. 5.000.000,00 (Cinco Milhões de Kwanzas) por litigância de má-fé, ao abrigo do artigo 456.º do CPC.

A questão da litigância de má-fé, para além de poder ser colocada pelas partes, deve ser suscitada oficiosamente pelo Tribunal, em qualquer fase do processo e, nesta fase de recurso, deve também ser colocada pelo Ministério Público (artigo 707.º n.º 1 do CPC), nos mesmos termos como ocorre no julgamento da causa em primeira instância –

artigo 658.º n.º 1 do CPC. Por isso, deve merecer a alguma da nossa atenção, embora breve.

De acordo com o n.º 2 do artigo 456.º do CPC, “Diz-se litigante de má-fé não só o que tiver deduzido pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não ignorava, como também o que tiver conscientemente alterado a verdade dos factos ou omitido factos essenciais e o que tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objectivo ilegal ou de entorpecer a acção da justiça ou de impedir a descoberta da verdade”.

Quer dizer que a má-fé, enquanto fundamento dessa responsabilidade, consiste na violação do dever de probidade a que estão obrigadas as partes. Apesar de o processo estar na sua disponibilidade, porque estão em causa interesses privados, ainda assim as partes estão obrigadas a agir com lisura, rectidão e urbanidade, pois, como é referido no n.º 2 do artigo 264.º do CPC, “...têm, o dever de, conscientemente, não formular pedidos ilegais, não articular factos contrários à verdade nem requerer diligências meramente dilatatórias”.

Assim, as partes têm o dever de litigar com honestidade no processo, não deduzindo qualquer pretensão sem fundamento, facultando ao Tribunal todos os factos relevantes para a decisão da causa, não faltando com a verdade, nem fazendo uso da actividade jurisdicional para fins diversos da justa composição do litígio que as opõe.

Procedendo desta forma, podem ser condenadas a indemnizar a parte contrária e a pagar uma multa nos termos do artigo 456.º n.º 1 do CPC.

Sendo esta condenação como litigante de má-fé uma pretensão das partes, como é nos presentes autos, a parte interessada tem a obrigação de descrever os factos que fundamentam a sua pretensão, sob pena de não poder ser atendida. Portanto, a parte interessada tem a obrigação de descrever os factos que demonstrem uma litigância desonesta nos termos do artigo 456.º n.º 2 do CPC.

Nas alegações, o Apelante não apresenta qualquer facto que demonstra a actuação desonesta do Apelado nos autos, inclusive em sede de recurso, estando, assim, a sua pretensão desprovida de causa de pedir, pelo que não é de se atender. Não é de se atender esta pretensão de condenação do Apelado como litigante de má-fé, simplesmente porque a falta de fundamentação nos impede de ajuizar as razões do Apelante.

Pelo que, neste particular, improcede o recurso.





REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

DECISÃO

Por todo o exposto, acorda-se em julgar a apelação improcedente, confirmando-se a douta sentença recorrida e absolvendo-se o Apelado do pedido de condenação como litigante de má-fé.

Custas pelo Apelante.

Registo e Notifique.

Benguela, 25 de Maio de 2023

Osvaldo Luacuti Estêvão (Relator)

Rui Alberto Fernando de Moura (1.º Adjunto)

António Jolima José ou Octávio Dinis Chipindo (2.º Adjunto)